



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 644/2017**  
**(10.07.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 14-77.2017.6.05.0183 – CLASSE 30**  
**TEIXEIRA DE FREITAS**

---

RECORRENTE: Órgão de Direção Partidária Municipal do Partido dos Trabalhadores de Teixeira de Freitas - PT. Adv.: Joab Rocha de Oliveira.

RECORRIDOS: Ubiratan Lucas Rocha Matos (Advs.: Odilair Carvalho Junior e Clebson Ribeiro Porto) e Temóteo Alves de Brito (Advs.: Virgínia Passos Ramos e Camila Cardoso Campos).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 183ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. AIME. Abuso. Uso indevido de meio de comunicação social. Decadência. Termo final do prazo para propositura ocorrido durante o recesso forense. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Art. 220 do CPC/2015. Inaplicabilidade. Ajuizamento intempestivo. Extinção do feito com resolução do mérito. Art. 487, II, do CPC/2015. Desprovimento.**

- 1. O prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo possui natureza decadencial e, portanto, não se suspende durante o recesso forense;*
- 2. Na hipótese de o termo final de ajuizamento da demanda calhar durante o recesso forense, deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil após o término do recesso, afigurando-se intempestiva a ação interposta após aquela data;*
- 3. O art. 220 do CPC/2015, que determina a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, não se aplica à espécie, já que se refere a prazos processuais e, aqui, trata-se de prazo de direito material, relativo à decadência;*
- 4. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14-77.2017.6.05.0183 – CLASSE 30**  
**TEIXEIRA DE FREITAS**

---

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14-77.2017.6.05.0183 – CLASSE 30**  
**TEIXEIRA DE FREITAS**

---

**V O T O**

Do exame dos autos, conclui-se que o recurso não merece acolhimento.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988, o prazo para interposição de ação de impugnação de mandato eletivo é de 15 dias a contar da diplomação dos eleitos.

Cuida-se, como cediço, de prazo de natureza decadencial, de sorte que não permite interrupção ou suspensão mas, tão somente, prorrogação de seu termo final caso recaia em data em que não haja expediente forense normal.

Esclareça-se, por oportuno, que a teor do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o período de recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, é considerado feriado para a Justiça Federal - aqui incluída a Justiça Eleitoral, para fins de prorrogação do prazo decadencial.

Nessa linha de inteligência segue remansosa a jurisprudência das cortes eleitorais, conforme se observa do seguinte julgado:

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. PRAZO DECADENCIAL. FIM DO PRAZO NO RECESSO FORENSE. PROPOSITURA DA DEMANDA APÓS O TRANSCURSO DO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O RECESSO. RECURSO DESPROVIDO.*

*A teor do artigo 30-A da Lei 9.504/1997, o prazo decadencial para a propositura de Representação por Arrecadação e Gasto Ilícito de Recursos é de 15 dias a contar da diplomação. A despeito de se admitir a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente ao final do recesso forense, a demanda protocolada, após tal prorrogação, é manifestamente intempestiva. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PB - RE: 124 PB , Relator: TERCIO CHAVES DE MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/10/2013) (grifos acrescidos)*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14-77.2017.6.05.0183 – CLASSE 30**  
**TEIXEIRA DE FREITAS**

---

---

O que se vê na espécie é que a diplomação dos eleitos no Município de Teixeira de Freitas se deu em 15/12/2016 - assim, o prazo para propositura da presente ação esgotaria na data de 30/12/2016. Contudo, em razão do recesso desta Justiça Eleitoral, o prazo prorrogou-se para 09/01/2017, primeiro dia útil após o término do recesso, revelando-se intempestiva a presente ação, pois ajuizada após aquela data.

Dessa forma, irrelevante a discussão acerca da data da efetiva protocolização da presente AIME – se em 23/01/2017, como afirma o recorrente com lastro na certidão de fls. 547, ou em 24/01/2017, data em que o documento foi protocolizado no sistema, visto que aquele apresentado no dia anterior encontrava-se sem a contra-fé.

A tese defendida pelo recorrente ao invocar a regra do art. 220 do Novo CPC, que determina a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, não se aplica à presente hipótese, já que, aqui, não se trata de prazo processual e, sim, de prazo de direito material, relativo à decadência. Da mesma sorte, os arts. 10 da Res. TSE nº 23.478/2016, 2º da Portaria TRE/BA nº 660/2016 e 3º da Resolução CNJ nº 244/2016.

A propósito, calha destacar a consulta formulada acerca do tema ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, assim respondida:

**Consulta. Ministério Público Eleitoral. Questionamento sobre o modo de contagem dos prazos para interposição do Recurso Contra Expedição de Diploma, da Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 262 do Código Eleitoral, art. 30-A da Lei n. 9.504/97 e art. 14, §10, da Constituição Federal, respectivamente.**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14-77.2017.6.05.0183 – CLASSE 30**  
**TEIXEIRA DE FREITAS**

---

*Indagação elaborada de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivo e subjetivo atendidos, conforme o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Atual posicionamento deste Regional pelo conhecimento de consultas durante o período eleitoral, quando presentes questões de relevo para a competição eleitoral.*

*Aparente conflito das regras que prescrevem os prazos para ajuizamento das referidas ações eleitorais, considerando as disposições sobre a suspensão de prazos processuais previstos no art. 220 do Novo Código de Processo Civil e os feriados instituídos pelo art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/66 e recesso forense.*

*Aplicação, no âmbito da Justiça Eleitoral, da suspensão dos prazos de natureza processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme regra inserta no art. 10 da Resolução TSE n. 23.478/16.*

***Considera-se, no entanto, o primeiro dia útil após os feriados determinados pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, como válido para os prazos não processuais, dentre os quais se encontram os correspondentes às referidas ações, por possuírem natureza decadencial. Assim, deverão ser prorrogados para o dia 09 de janeiro de 2017 os prazos para ajuizamento do Recurso Contra Expedição de Diploma, da Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.***

*Conhecimento. (Consulta nº 12870, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 146, Data 12/08/2016, Página 3 )*

Portanto, por tudo exposto, é forçoso concluir pela ocorrência da extinção do direito de ação do recorrente.

À vista de tais considerações e em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 14-77.2017.6.05.0183 – CLASSE 30**  
**TEIXEIRA DE FREITAS**

---

mantendo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**